



PARECER JURÍDICO – LT/2019

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 2019.06.03.01 - SOSU

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame e parecer acerca da legalidade do processo administrativo autuado sob o nº 2019.06.03.01, referente à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO/TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, PARA ATENDIMENTO A LEI 12.305/2010 E POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS-PNRS, JUNTO À SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE**, bem como da plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Passa-se à análise jurídica.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:



A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

*Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, I da Lei n.º 8.666/1993.

No caso em liça visa-se a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de disposição/transbordo de resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado, para atendimento a lei 12.305/2010 e Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS, junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Madalena.

Diante do caso em questão, depreende-se dos autos que a Pessoa Jurídica DFL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA - ME, é o primeiro Aterro Sanitário licenciado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE para o recebimento



de 1.500 ton/dia de resíduos sólidos, procedente de estações de transbordo localizadas nos municípios das Regiões Sertão Central e parte do Centro Sul. Além disso, o local do aterro é geologicamente apropriado para este tipo de empreendimento, o que de fato, inviabiliza a competição.

Nesse diapasão segundo a Lei Federal n.º 8.666/1993:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

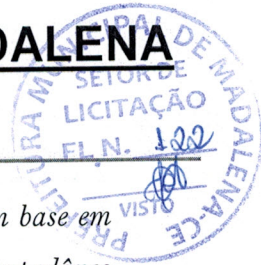
[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o *caput* do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

*“Em suma: sempre que se possa detectar uma indúvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o*



*pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”*

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”*

### **3. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO**

Conforme o documento de fls. 114/117, a escolha da Pessoa Jurídica em questão se deu em razão de se tratar de empresa exclusiva em conformidade com a SEMACE, que atenda neste ramo, a necessidade de Municípios do Centro Sul.

Além disso, a empresa DFL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA-ME, é a única a atender o compromisso fixado na PNRS e a enviar proposta de preços para execução dos serviços no Município de Madalena-CE, bem como por ser exclusiva na Região.

O preço foi devidamente verificado por meio de comparação com a realidade mercadológica, de onde se verifica sua compatibilidade. Demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária a realização da despesa, conforme dotação orçamentária de nº 0707.15.122.1501.2.049.

### **4. CONCLUSÃO**

A contratação deve respeitar os seguintes parâmetros e os autos devem conter os documentos capazes de evidenciar que a contratação direta por meio de inexigibilidade licitatória não seja prejudicial aos ditames da Lei de Licitações, algo que se verifica nos autos em questão.

Elencados os apontamentos deste parecer, somos favoráveis à contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por



ausência de possibilidade de concorrência. Neste sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho (2010, p. 358-360): *“quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impréstável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação.”*

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Madalena-CE, 03 de Junho de 2019.

Francisco Lucas Mesquita dos Santos  
Procurador Jurídico Adjunto